

A. I. N° - 298950.3008/16-4
AUTUADO - BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI (BB BRINDES)-ME
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/01/2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-01/16

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Alegação defensiva de equívocos no levantamento acatada acertadamente pelo autuante na Informação Fiscal. Refeitos os cálculos quantos aos créditos fiscais apontados erroneamente no levantamento levado a efeito pela Fiscalização. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$1.401.630,11, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período de ocorrência: janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2012, janeiro a julho de 2014, abril, junho a dezembro de 2015.

O autuado apresentou defesa (fls. 28 a 31 dos autos). Alega que o demonstrativo de débito apresentado na autuação contempla montantes de base de cálculo diferentes da realidade dos documentos. Diz que após a revisão da apuração de ICMS, considerando os livros fiscais de entrada, saída e de apuração de ICMS, dos meses apontados no demonstrativo, referentes à infração, observou que a base de cálculo apresentada no descritivo da infração apresenta-se em valores equivocados, pois diferem da realidade apurada, recolhida e escriturada.

Registra que elaborou e anexou planilhas comparativas considerando as planilhas de memória de cálculo apresentada junto ao Auto de Infração, e as planilhas com os dados escriturados e recolhidos, conforme seus livros fiscais.

Salienta que no quadro resumo comparativo que apresenta, proveniente das planilhas anexadas, levantadas a partir dos livros fiscais, que os valores apresentados no Auto de Infração como base de cálculo estão equivocados, gerando, portanto um valor histórico errôneo.

Sustenta que o montante apresentado no Auto de Infração, no valor de ICMS de R\$1.401.630,11, não corresponde ao correto valor escriturado na apuração do imposto e recolhido, conforme planilha apresentada, que segundo diz, gera um montante de ICMS a recolher no mesmo período no valor total de R\$963.334,17.

Esclarece que nas planilhas anexadas encontram-se o comparativo completo e detalhado dos montantes de memória de cálculo apresentados junto ao Auto de Infração e os montantes provenientes dos valores escriturados nos livros fiscais de entrada, saída e apuração de ICMS. Registra que os arquivos digitais dos livros fiscais de entrada, saída e apuração de ICMS, referentes aos períodos compreendidos na autuação, foram também devidamente protocolados junto à defesa.

Ressalta que a apuração encontrada da memória de cálculo do Auto de Infração apresenta diferenças nos valores referentes a entradas, saídas e apuração de ICMS, gerando, portanto os valores equivocados de desencontro entre os impostos recolhidos e o escriturado na apuração de ICMS.

Conclui que diante dos fatos mencionados, as memórias de cálculo que geraram a apuração dos valores apresentados na autuação não refletem a realidade comprovada nos livros fiscais escriturados de entrada, saída e apuração de ICMS, razão pela qual requer que seja retificado o presente Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.67/68 dos autos). Consigna que após analisar os documentos anexados às fls. 27 a 64 dos autos, além dos livros fiscais, CD anexo à fl. 65, acata parcialmente a alegação defensiva, retificando os valores referentes às entradas.

Quanto aos valores atinentes às saídas, esclarece que o seu demonstrativo foi elaborado através das Notas Fiscais eletrônicas autorizadas emitidas pelo autuado, conforme consta no CD anexado, inexistindo erros nos valores encontrados.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$1.120.801,01.

O autuado cientificado da Informação Fiscal (fls. 83 a 88) não se manifestou.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida o Auto de Infração em exame diz respeito a imposto lançado e não recolhido.

Invariavelmente, nesses casos, não há muito questionamento, haja vista que o levantamento realizado pela Fiscalização é fundamentado nos registros feitos pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal. Ou seja, o contribuinte levanta os créditos, os débitos, e apura o ICMS a recolher, nos casos em que o débito é maior do que crédito.

Ocorre que, no presente caso, o autuado apontou a existência de divergências no levantamento levado a efeito pelo autuante, admitindo como devido o ICMS no valor de R\$963.334,17.

Verifico que na Informação Fiscal o próprio autuante, em face dos elementos apresentados pelo autuado, acatou em parte, acertadamente, a alegação defensiva, procedendo a devida retificação dos valores relativos às entradas – créditos fiscais -, conforme apresentado pelo autuado, o que resultou na redução do ICMS devido para o valor de R\$1.120.801,01, conforme demonstrativo acostado à fl. 69 dos autos.

Relevante consignar que o autuado cientificado da Informação Fiscal não se manifestou.

Desse modo, a infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$1.120.801,01, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 69 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.3008/16-4, lavrado contra **BB NUTS COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI (BB BRINDES)-ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.120.801,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR